



Banco do
Conhecimento



CONSULTA PROCESSUAL - INTERNET

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0052875-49.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 31/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. O AGRAVO DEVE SER INSTRUÍDO OBRIGATORIAMENTE COM AS PEÇAS INDICADAS NO ART. 1.017 DO CPC/2015. DESCUMPRIDO REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO É INADMISSÍVEL. No caso, o recurso não foi instruído com todas as peças exigidas no art. 1.017, I do CPC. Aberta a oportunidade para sanar o vício, nos termos do § 3º do Art. 1017 c/c art. 932 do CPC/2015, o recorrente não procedeu à juntada das peças faltantes, sendo forçoso reconhecer o descumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte e da Corte Superior, a juntada de cópia do andamento processual ou demais informações disponibilizadas pela internet não supre a ausência da certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, exigidos pelo art. 1017, I do CPC. As informações contidas na página de consulta processual na internet não produzem efeitos legais, conforme ali expressamente mencionado. Precedentes do STJ e do TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO ART. 932, III DO CPC DE 2015

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

[0025166-39.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 12/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUTOS PRINCIPAIS QUE NÃO SÃO ELETRÔNICOS - TELA DE ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA PÁGINA DESTE TRIBUNAL NA INTERNET - DOCUMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.017, I DO NCPC - Por compreensão do texto legal, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, além daquelas que o agravante entender úteis ao seu julgamento, facilitando seu provimento e a melhor apreciação das questões suscitadas. No caso, o agravante deixou de acostar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 1.017, I, do Novo Código de Processo Civil apesar da concessão de prazo, na forma do art. 932, parágrafo único. O andamento

processual adquirido no site deste Tribunal não tem o condão de substituir a cópia da decisão agravada. As informações contidas na página de consulta processual na internet não produzem efeitos legais. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2017

=====

0017504-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 19/06/2017 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Ausência de cópia da decisão agravada. Peça obrigatória. Autos principais físicos. Artigo 1.017 do CPC/2015. Impressão de consulta processual extraída da página do Tribunal de Justiça na internet que não tem efeito legal. Ausência de requisito formal que impede o conhecimento do recurso. Jurisprudência desta Corte. Inércia do agravante que, intimado, deixou de juntar o documento faltante. Recurso não conhecido, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/06/2017

=====

0056153-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 25/11/2016 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACOSTADA TELA DE ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDA DA PÁGINA DESTE TRIBUNAL NA INTERNET. DOCUMENTO QUE NÃO SUBSTITUI A CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Ausência das peças obrigatórias para a instrução do presente recurso de Agravo de Instrumento, que, no caso em tela, é a cópia da decisão agravada. 2. A inobservância do disposto no Artigo 1.017, I do NCPC leva à ausência de pressuposto de admissibilidade. Impõe-se, desta forma, o não conhecimento do recurso. 3. O recorrente acosta aos autos o andamento processual adquirido no site deste Tribunal, contudo o mesmo não tem o condão de substituir a cópia da atacada. 4. Inclusive, a própria página de consulta processual menciona que as informações ali contidas não produzem efeitos legais e que somente as publicações no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos. 5. A formação do instrumento tem seu dies ad quem na data de sua propositura. Entendimento consolidado no Verbete Sumular 104 desta Egrégia Corte. Precedentes do STJ. 6. Não conhecimento do presente recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 25/11/2016

=====

0350595-05.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 27/09/2016 -
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE IPTU COBRADOS NA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, RELATIVO AOS EXERCÍCIOS DE 2001 e 2002. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC/73. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. - Cuidam os autos de embargos à execução fiscal objetivando o

reconhecimento dos efeitos da prescrição sobre a cobrança dos débitos de IPTU e TCDL relativos aos exercícios de 2001 e 2002, objetos da execução fiscal em apenso. - O Juízo singular, por entender que na hipótese aplica-se o teor do verbete sumular nº 106 do C. STJ, julgou improcedente os embargos. - No entanto, a meu ver assiste razão ao Embargante. - Isto porque, do exame dos autos extrai-se que o único indício de que o despacho citatório foi proferido em 19/08/2005, é a informação que consta no sistema de consulta processual disponibilizada no sítio deste Tribunal na internet. - Cabe destacar que no próprio sistema informatizado consta advertência de que as informações ali contidas não produzem efeitos legais, não podendo, portanto, ser considerado como única prova do despacho citatório. - De outro vértice, mesmo que se considerasse como marco interruptivo da prescrição o aludido despacho citatório proferido em 19/08/2005, exsurge manifesta a prescrição da cobrança. - Nessa linha de entendimento verifico que o feito permaneceu paralisado de 19/08/2005 até 17/08/2011. (fls. 06 da execução fiscal em apenso). - Destaque-se que o processo se desenvolve por impulso oficial, o que, entretanto, exige a colaboração das partes, pois a elas compete a realização dos atos processuais. - Assim, inegável a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174, do CTN, sem qualquer manifestação do Fisco. - No que diz respeito à exigência prevista na norma do artigo 40 da LEF, registre-se que a jurisprudência do C. STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto na referida norma, quando o Exequente não demonstra no recurso dirigido contra a sentença o prejuízo decorrente deste fato. - SENTENÇA QUE SE REFORMA. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

[0050623-44.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/02/2016 - DÉCIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Decisão agravada que decretou a revelia da ré. Inconformismo da ré alegando que, ao requerer o benefício da gratuidade de justiça, a Defensoria Pública informou que estava peticionando sem ter obtido vista dos autos e requereu pela mesma. Aduz que, por conta do processo em apenso, os autos não foram remetidos à Defensoria e, por isso, tão somente quando houve a remessa foi possível peticionar apresentando a contestação. Assevera que o equívoco se deu em considerar o início do decurso do prazo para o recurso da data em que foi juntado o pedido de gratuidade de justiça, mesmo sem haver tido vista dos autos e remessa à Defensoria Pública. Recurso improcedente. É verdade que, ao requerer o benefício da gratuidade de justiça, a Defensoria Pública, que assiste a ré, ora agravante, na primeira oportunidade de falar nos autos, em petição protocolada em 01/11/2013, informou que estava peticionando sem ter obtido vista dos autos e requereu pela mesma, conforme cópia das fls. 40/41 dos autos originais. A serventia, em 15/02/2014, às fls. 50 dos autos originais, certificou que o réu tinha se manifestado às fls. 40, apenas requerendo a gratuidade de justiça. Às fls. 51 dos autos originais, em 19/02/2014, diante da certidão cartorária, o juiz a quo determinou que a ré comprovasse a alegada hipossuficiência jurídica e determinou a abertura de vista à Defensoria Pública. Às fls. 54 dos autos originais, o cartório certificou, em 13/05/2014, que, diante do prazo em andamento no apenso, a remessa à Defensoria Pública não tinha sido realizada. Após essa certidão, em consulta ao andamento processual na internet, verifica-se que a abertura de vista à Defensoria Pública só ocorreu em 14/07/2014,

tendo os autos sido devolvidos em 28/08/2014. No entanto, a contestação foi protocolada somente em 26/08/2014. Logo, constata-se que, de fato, a peça de defesa é intempestiva, pois considerando que a intimação pessoal da Defensoria Pública ocorreu em 14/07/2014, a contestação, já considerando o prazo em dobro da Defensoria, qual seja, 30 dias, deveria ter sido protocolada até 13/08/2014, o que não ocorreu, tendo vista que só foi protocolada em 26/08/14. Revelia corretamente decretada. Decisão que não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2016

=====

[0043058-29.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). KEYLA BLANK DE CNOP - Julgamento: 17/09/2015 - VIGÉSIMA QUARTA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DESTA RELATORA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E EXAME DO MÉRITO RECURSAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET. CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006. PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA. JUSTA CAUSA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. 1. Recorre o agravante em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de ausência de requisito legal de admissibilidade. 2. Com efeito, não se tratando de sociedade empresária, mas sim de empresário individual, não há óbice para conhecimento do recurso. 3. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. 4. A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil. 5. Retratação para determinar o seguimento do recurso de agravo de instrumento, que, no entanto, se nega provimento. Decisão a quo mantida.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/09/2015

=====

[0047778-10.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 08/09/2015 - DÉCIMA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. Recurso que não deve ser conhecido, eis que os agravantes não instruíram o presente agravo com a certidão de intimação da referida decisão, juntando apenas

cópia de informação processual obtida através de consultas junto à internet, que não supre a ausência da certidão, conforme jurisprudência desta Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/09/2015

=====

[0006195-74.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 10/02/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O presente recurso não será conhecido, uma vez que ausentes requisitos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cópia da decisão agravada e a cópia da certidão de intimação, o que impede a verificação de sua tempestividade, obstando a análise do mérito. 2. Dessa forma, de acordo com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a cópia da decisão agravada é peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, pois sem ela não é possível averiguar-se o teor da decisão combatida. 3. Ademais, é cediço que as informações a respeito dos processos colhidas através de movimentação processual da internet e/ou dos boletos obtidos através das máquinas do Fórum, bem como transcrição da decisão constante de mandado expedido não produzem o efeito almejado, motivo pelo qual os documentos adunados não atendem à finalidade. Precedentes STJ e TJRJ. 4. Noutro ponto, ainda que assim não fosse o recurso também não poderia ser conhecido, uma vez que o artigo acima citado nos informa que também constitui peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento a cópia da certidão da intimação do recorrente e, uma vez ausente, resta configurada a irregularidade formal do recurso. 5. Outrossim, ainda que considerada a data da decisão agravada (13/11/2014 - conforme consulta no sítio eletrônico do TJRJ), não se constataria a tempestividade, na medida em que o presente agravo só foi interposto no dia 09/02/2015, após o transcurso do prazo de 10 dias, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil. O mesmo raciocínio se aplica acaso utilizássemos a data da notificação do agravante, ou seja, 24/01/2015, uma vez que o termo inicial do recurso se deu em 26/01/2015, sendo que seu dia final foi em 04/02/2015. 6. Vale destacar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que mesmo o traslado de cópia integral dos autos do processo principal não justifica a ausência do documento necessário à instrução do recurso, uma vez que a regularidade deve ser atestada através de certidão emitida pela serventia onde tramita a ação principal. 7. Recurso não conhecido.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/02/2015

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 23/02/2015

=====

[0001181-12.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 05/02/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AO AGRAVANTE A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E DECRETOU A REVELIA. AGRAVANTE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA EM

RAZÃO DE NÃO TER SIDO COMUNICADO, POR E-MAIL, ATRAVÉS DO SISTEMA "PUSH", DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO, A DESPEITO DO PROCESSO ESTAR INSCRITO NA LISTA DE ACOMPANHAMENTO. SERVIÇO DE CONSULTA PROCESSUAL VIA INTERNET DE NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA, NÃO TENDO EFEITOS LEGAIS, NEM PODENDO SE SOBREPOR A REGRAS DE CONTAGEM DE PRAZOS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA CONTESTAR CORRETAMENTE COMPUTADO A PARTIR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU AVISO DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO VIA POSTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/02/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/04/2015

=====

[0003916-18.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 05/02/2015 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. A IMPRESSÃO DE CONSULTA PROCESSUAL REALIZADA NA INTERNET, NÃO ESTÁ APTA A SUPRIR OS DOCUMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS. 1. É dever da agravante instruir o recurso corretamente, juntando, além das peças obrigatórias, as necessárias ao exame da controvérsia. Não o fazendo, o recurso corre o risco de não ser o conhecido, por instrução deficiente. 2. Logo, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios, não há como o recurso ser conhecido. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 05/02/2015

=====

[0015362-52.2014.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 13/08/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO - CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis :"(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos

judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventuário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - RECURSO CONHECIDO e DADO PROVIMENTO para revogar a decisão agravada e afastar a revelia decretada.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 13/08/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)
disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 29.01.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br